



PROCESSO Nº 288/06

PROTOCOLO Nº 8.782.426-8/06

PARECER Nº 299/06

APROVADO EM 04/08/06

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA *REFLEXUS* –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Médio - Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância.

RELATORAS: TERESA JUSSARA LUPORINI e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, ofício nº 488/2006-GS/SEED, pelo qual a Direção do Centro de Educação a Distância *Reflexus* – Ensino Fundamental e Médio, de Maringá mantido pela Escola *Reflexus* Supletivo a Distância Ltda, jurisdicionado ao NRE de Maringá, solicita a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2. Da Instituição de Ensino

O Centro de Educação a Distância *Reflexus* – Ensino Fundamental e Médio, mantido pela Escola *Reflexus* Supletivo a Distância Ltda, jurisdicionado ao NRE de Maringá, solicita a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, tem sua sede situada à Rua São Silvestre, nº 45 – Vila Santo Inácio, de Maringá.

1.3. Justificativa

A Instituição descreve a justificativa para a oferta da Educação para Jovens e Adultos, a Distância às folhas 91 e 92 a saber:

“(…)

Esta proposta visa à implantação de um processo de ação-reflexão que exige um esforço conjunto e a vontade política da comunidade escolar, que deve ter consciência da necessidade de uma prática pedagógica de qualidade.



PROCESSO Nº 288/06

A criação do Centro de Educação a Distância vem de um diagnóstico levantado dentro da comunidade que ele pretende atingir, da realidade por que passam a maioria dos jovens trabalhadores, sendo claros os caminhos por onde ele pretende trilhar e suas formas operacionais e ações a serem empreendidas por todos os envolvidos no processo educativo.

A proposta pedagógica não é uma mera previsão, e sim, um eficaz instrumento teórico-metodológico para transformar uma realidade bem próxima.

Esta proposta é a própria filosofia deste Centro Educativo, porque não insere só a escola em si, mas toda sua comunidade” (Fls.91 e 92).

1.4. Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

A documentação jurídica, fiscal e parafiscal encontra-se no processo às fls. 7 a 40, onde se constata que a área é de 74,99 m² e que:

- o laudo do Corpo de Bombeiros venceu em 14/07/2005 (fl.38);
- a Licença Sanitária venceu em 14/07/2005 (fl.39).

1.5. Recursos Físicos e Materiais

A área de 74,99 m² locada para instalação da escola não é suficiente para abrigar uma escola com estrutura física adequada com biblioteca, laboratório de ciências, química, física e biologia (fl.41);

1.6. Recursos Tecnológicos

Não há indicação de quais equipamentos serão utilizados na sala de multimídia e a quantidade de equipamentos existentes para execução da proposta pedagógica (fl. 430);

1.7. Carga Horária do Curso

A carga horária de 1200 h, distribuída em 15% presencial e 85% a distância (fls.110 e 111) é considerada insuficiente para os momentos presenciais coletivos e individuais e não está previsto o tempo mínimo para conclusão do curso;

1.8. O Sistema de Avaliação apresentado pela instituição de ensino prevê avaliação final do módulo com valor 8,0 (oito) e os trabalhos avaliativos valor 2,0 (dois) com média final igual ou superior a 6,0 (seis), cf. fl. 422.

1.9. No Regimento escolar:

a) consta amparo legal para idade citando a Deliberação nº 05/02-CEE; quando a Deliberação em vigência é a 05/03-CEE;



PROCESSO Nº 288/06

- b) não especifica a que Fase do Ensino Fundamental se refere;
- c) consta que o estabelecimento ofertará ações pedagógicas descentralizadas, parcerias, termos de cooperação técnica, antes da aprovação da autorização para funcionamento.

1.10. Materiais Didáticos em EAD

O material anexo é para Educação de Jovens e Adultos, produzido pelo IBEP, porém sem nenhuma adequação para a EAD.

1.11. Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, constituída pela Ordem de Serviço nº 49/05-DIE/SEED, procedeu a verificação *in loco*, expediu Relatório com data de 09/02/06 e é de “parecer favorável ao Credenciamento e Autorização dos cursos do Ensino Fundamental Fase II e Médio do Centro de Educação a Distância – Reflexus – Ensino Fundamental e Médio” (fls. 429 a 432).

2. No Mérito

O trâmite do processo iniciou em 30 de janeiro de 2006. A licença sanitária, o laudo do corpo de bombeiros à época, estavam com data de validade vencida em julho de 2005, embora o Laudo da Comissão Verificadora da SEED tenha sido emitido em 09 de fevereiro de 2006.

A proposta pedagógica não sinaliza itens de relevância para a implantação de um curso para educação de jovens e adultos, a distância com a qualidade que a modalidade requer, bem como não sinaliza a existência de recursos tecnológicos e os materiais didáticos adequados para a EAD.

II – VOTO DAS RELATORAS

Pelo exposto, nega-se o pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância, do Centro de Educação a Distância *Reflexus* – Ensino Fundamental e Médio, Município de Maringá.

A instituição de ensino poderá encaminhar novo pedido para autorização de funcionamento do curso pretendido, no prazo estabelecido pela legislação vigente, conforme o parágrafo único, do art. 15, da Deliberação nº 05/03-CEE.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação e à Instituição de ensino.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 288/06

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatoras.
Curitiba, 03 agosto de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2006.